



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**AJC/PGR N. 77076/2025**

**Recurso Extraordinário n. 1.445.162/DF**

**Relator** : Ministro Alexandre de Moraes  
**Recorrente** : Banco do Brasil  
**Advogados** : Cândido Rangel Dinamarco e outros  
**Recorrente** : União  
**Procurador** : Advogado-Geral da União  
**Recorrente** : Banco Central do Brasil  
**Procurador** : Procurador-Geral do Banco Central do Brasil  
**Recorrida** : Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Ricardo Barbosa Alfonsin  
**Recorrida** : Sociedade Rural Brasileira  
**Advogados** : Ricardo Barbosa Alfonsin e outros  
**Recorrido** : Ministério Público Federal  
**Procurador** : Procurador-Geral da República  
**Interessada** : Associação A Boa Praça  
**Advogados** : Aldo Mário de Freitas Lopes e outro

**Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Tema n. 1.290 RG. Plano Collor I. Cédulas de crédito rural. Excesso no cálculo do impacto econômico. Correção monetária do saldo devedor. BTN Fiscal (41,28%) aplicado nos depósitos de caderneta de poupança bloqueados aos poupadores, mas disponíveis às instituições financeiras. Parecer por que os recursos extraordinários sejam desprovidos.**

MAJ/MMF/RP

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de medida liminar, contra o Banco do Brasil S/A, em litisconsórcio passivo com o Banco Central do Brasil – BACEN e a União, para que a correção monetária dos contratos de financiamento agrícola, denominados cédulas de crédito rural, seja realizada pelo BTN Fiscal (41,28%) e não pelo IPC (84,32%), no mês de março de 1990.

Narrou que os contratos dos empréstimos concedidos a agricultores por meio de cédulas rurais pignoratícias previam que a correção monetária dos saldos devedores seria realizada mensalmente com base no mesmo índice fixado para depósitos em caderneta de poupança. Disse que no mês de março para abril de 1990 foram utilizados dois critérios distintos para a atualização da caderneta de poupança e que o Banco do Brasil, detentor de 85% dos financiamentos agrícolas, deixou de aplicar o BTNF como índice de correção das cédulas de crédito rural e aplicou indevidamente a variação do IPC de janeiro a março, correspondente a 84,32%. Alegou descumprimento contratual e enriquecimento ilícito por parte do Banco do Brasil em desfavor de agricultores e poupadores. Disse que a instituição bancária insistiu na atualização indevida mesmo após o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido a ilegalidade de tal prática no REsp n. 31.594/MG (DJ 27.06.1994).

A sentença julgou procedente o pedido por descumprimento de cláusula contratual e do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/1990.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento aos recursos de apelação interpostos por Banco do Brasil e BACEN, para julgar improcedente o pedido.

No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Federal, pela Sociedade Rural Brasileira e pela Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul foram providos. Os réus foram condenados solidariamente ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNF fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram a atualização do financiamento por índice ilegal.

O BACEN interpôs recurso extraordinário, apontando ofensa aos arts. 5º, LV e LVI, e 93, IX, da Constituição, para afastar sua condenação solidária por ausência de pedido autoral. Arguiu, ainda, maltrato ao art. 37, § 6º, da Constituição, por ausência denexo causal entre sua conduta e os danos alegados na ação.

Em embargos de divergência, o STJ determinou que, *“nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, sem o pagamento de honorários advocatícios”*.

A União interpôs recurso extraordinário, arguindo ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, I, VI, VII e XIX, e 48, XIII e XIV, da Constituição.

O Banco do Brasil interpôs recurso extraordinário apontando violação do art. 5º, *caput*, XXXVI, XXXVII, LIII e LIV; do art. 21, VII e VIII; do art. 22, I, VI, VII e XIX; do art. 48, XIII e XIV; e do art. 97 da Constituição. Disse que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada no RE n. 206.048/RS (DJ 19.10.2001), reconheceu o direito dos poupadores à aplicação do índice de 84,32% (IPC) para a caderneta de poupança com valores desbloqueados abaixo de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) no mês de março de 1990. Sustentou que as instituições bancárias também têm o direito de atualizar o crédito rural pelo índice de 84,32% (IPC), por ter como fonte de recursos os depósitos de caderneta de poupança. Alegou encontrar-se em situação paradoxal, por captar os recursos da poupança para financiar os empréstimos rurais, com a obrigação de corrigi-los, em março de 1990, pelo BTN Fiscal de 41,28%, enquanto os depósitos desbloqueados de cadernetas de poupança tinham a correção monetária pelo IPC de 84,32%.

A Vice-Presidência do STJ deferiu o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo e sobrestar o recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE n. 1.101.937/SP (Tema n. 1.075 da Repercussão Geral), em que se discutia a limitação territorial da coisa julgada em ação civil pública.

Os recursos extraordinários da União e do BACEN não foram admitidos com base na aplicação do Tema n. 660 da Repercussão Geral e na

necessidade de análise da Lei n. 8.024/1990 para o exame da alegada ofensa a direito adquirido. Foram interpostos agravos.

Após o julgamento do Tema n. 1.075 RG, o Superior Tribunal de Justiça determinou o processamento do recurso extraordinário do Banco do Brasil.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário reconheceu a repercussão geral da questão, para *“definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança”* (Tema n. 1.290 RG). O Ministro relator determinou a suspensão nacional dos processos em tramitação sobre a matéria.

A Sociedade Rural Brasileira e a Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul requereram a juntada de pareceres técnicos sobre os valores envolvidos e o impacto econômico da demanda.

O Banco do Brasil requereu a juntada de parecer sobre a correção monetária dos empréstimos rurais em questão.

- II -

Para indicar o impacto econômico da manutenção do acórdão recorrido, o Banco do Brasil argumentou que, além dos 11.779 (onze mil, setecentos e setenta e nove) mutuários que já postularam o direito debatido nestes autos, haveria potencialmente 811.238 (oitocentos e onze mil,

duzentos e trinta e oito) possíveis beneficiários, que possuíam 2.031.880 operações em aberto em 01.03.1990, que poderiam ingressar com ações no Poder Judiciário com o mesmo pleito.

De acordo com o Banco do Brasil, uma vez multiplicado o número potencial de mutuários interessados na causa pela média do valor pretendido, estimado em R\$ 294.728,00 (duzentos e noventa e quatro mil setecentos e vinte e oito reais), o impacto financeiro do acórdão recorrido seria de até R\$ 239.094.553.264,00 (duzentos e trinta e nove bilhões, noventa e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e duzentos e sessenta e quatro reais).

O Parecer Técnico n. 003/2025-SPPEA (doc. anexo), da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, demonstra, contudo, que **há, em tese, 93.860 mutuários que poderiam ser beneficiados com a devolução da diferença entre o IPC de março de 1990, conforme dados extraídos no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil nos “Microdados Antigos do Crédito Rural e do Proagro (01.01.1983 a 31.12.2012)”**. Essa estimativa de mutuários equivale a pouco mais de **11% (onze por cento) do total alegado pelo recorrente**.

O potencial impacto econômico é, portanto, de R\$ 9.938.356.714,00 (nove bilhões novecentos e trinta e oito milhões trezentos e cinquenta e seis mil e setecentos e quatorze reais). Ou seja, pouco mais de **4% (quatro por cento) do que alegado pelo recorrente**, como demonstrado no Parecer Técnico n. 003/2025-SPPEA:

7. Inicialmente, impende ressaltar a extrema simplificação com que o valor alegado pelo Banco do Brasil foi estimado. A multiplicação simples entre o número de possíveis beneficiários e o valor médio das ações já ajuizadas não leva em consideração uma série de *nuanças* para uma estimativa mais precisa. Por exemplo, conforme argumenta-se a seguir, o universo de 823.017 possíveis beneficiários, os quais possuíam 2.031.880 operações em aberto em 01/03/1990, não leva em conta aqueles cujas operações foram celebradas com outras instituições financeiras, além de outras fontes de recurso que não a poupança rural.

8. Com base nos “Microdados Antigos do Crédito Rural e do Proagro (01/01/1983 a 31/12/2012)” obtidos no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, é possível verificar que esse número superestima o número de possíveis beneficiários com operações em aberto em março de 1990. Delimitando o universo dessas operações entre aquelas emitidas a partir da Resolução nº 1.188 do Banco Central, de 5 de setembro de 1986, que instituiu a Caderneta de Poupança Rural, e cujos vencimentos fossem posteriores a 1º de março de 1990 e, assim, poderiam estar enquadradas no Plano Collor Rural, chega-se ao total de 1.034.230 operações em aberto à época.

9. Contudo, ao excluir-se desse total as operações cujos contratos foram divididos em duas ou mais contas (283.745), as emitidas por instituições que não o Banco do Brasil (152.400) e aquelas cuja fonte de recursos não provém da Poupança Rural (475.566), chega-se ao universo de 122.519 operações em aberto em 01/03/1990, as quais poderiam ser objeto da decisão de alteração do índice de correção monetária.

10. Todavia, desse total ainda é possível verificar a quantidade de mutuários distintos por meio do número dos CPFs e CNPJs constantes nas operações em aberto. Assim, com base nas informações constantes nos “Microdados Antigos do Crédito Rural e do Proagro”, obtém-se um total de 105.639 mutuários diferentes. E retirando os 11.779 que já postularam esse direito, conforme informado pelo Banco do

Brasil S/A, restam 93.860 mutuários que, em tese, ainda poderiam ser beneficiados.

11. Portanto, com base em dados oficiais do Banco Central a respeito das operações de crédito rural à época do Plano Collor I, é possível verificar que o número de potenciais beneficiários corresponde a pouco mais de 11% do total alegado pelos réus. Nesse sentido, utilizando-se do mesmo valor médio alegado pelo Banco do Brasil nas ações já ajuizadas, alcança-se o valor potencial de R\$ 27.663.170.080,00 (vinte e sete bilhões seiscentos e sessenta e três milhões cento e setenta mil e oitenta reais).

12. Porém, conforme o *slide* nº 18 da apresentação do Banco do Brasil a respeito dos cálculos internos do impacto dos expurgos inflacionários incidentes sobre cédulas de crédito rural, o valor em março de 2023 considerando ações pagas, em tramitação na justiça com cálculos e em tramitação na justiça sem os cálculos, mas estimados, resultaria em uma média de R\$ 105.884,90 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos). Assim, com base nessa média, considerando os 93.860 mutuários que, em tese, ainda poderiam ser beneficiados, chega-se ao **valor potencial de R\$ 9.938.356.714,00 (nove bilhões novecentos e trinta e oito milhões trezentos e cinquenta e seis mil e setecentos e quatorze reais)**.

13. Entende-se, contudo, que esse valor ainda se encontra superestimado. Conforme ressaltado pelo Parecer consultivo dos Senhores Bolívar Moura Rocha, Pedro Sampaio Malan e Luiz Roberto de Assis, o universo dos potenciais beneficiários com direito a reembolso são os mutuários que efetivamente pagaram seus financiamentos com aplicação sobre o saldo devedor de índice superior ao do BTNF do mês de março de 1990, devendo ser excluídos aqueles que não quitaram seus financiamentos com aplicação do índice superior, “seja porque seus contratos previam já este indexador, seja por simples inadimplência, ou por qualquer outro motivo”.

14. Também é possível verificar que das 122.519 operações em aberto em 01/03/1990, cerca 40% desse conjunto (48.490)

correspondia a operações com menos de seis meses para o vencimento. Ou seja, o saldo devedor dos seus financiamentos correspondia possivelmente a montantes pequenos, e a diferença sobre eles entre o IPC de março de 1990 e o BTNF muitas vezes será menor que os custos de honorários advocatícios, custos da cobrança judicial, custas processuais, bem como os demais gastos que o poupador deverá incorrer para produzir as provas do crédito, incluindo deslocamentos, tempo utilizado para esse desiderato, dentre outros gastos. Nesse sentido, apesar de fazer jus à devolução da diferença entre os índices de correção monetária, muitos mutuários não irão requerer esse direito devido à relação custo-benefício dos processos.

(...)

17. Ademais, a imprecisão do valor ora atribuído como impacto potencial pelo Banco do Brasil torna-se evidente quando comparado a outra estimativa realizada pelo Banco Central do Brasil: a discussão semelhante do impacto potencial ao erário caso fosse dado provimento às ações relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II referentes aos índices de correção monetária devidos aos mutuários das cadernetas de poupança à época.

18. Em Nota Técnica do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (NT 250/2009 – Dipec), de 7/4/2009, a Procuradoria-Geral do Bacen apresentou estimativa de que, caso dado provimento a todas as ações judiciais que postulavam os “expurgos inflacionários” decorrentes desses planos, o valor aproximado do impacto potencial à época seria de R\$ 105,9 bilhões. Deve-se notar que o cálculo envolve todos os saldos das cadernetas de poupança à época do advento dos referidos planos e as diferenças de correção monetária pleiteadas em cada um (8,04% em julho de 1987; 20,37% em fevereiro de 1989; 44,80% em maio de 1990; 2,49% em junho de 1990 e 4,39% em fevereiro de 1991).

19. Tendo por base a correção monetária desse montante pelo índice de inflação oficial IPCA até dezembro de 2024, chega-se ao valor de aproximadamente R\$ 253 bilhões de reais, 6% a

mais do que o valor alegado pelo Banco do Brasil no presente caso. Entretanto, sabendo-se que saldo de poupança rural à época desses planos de estabilização econômica correspondia a apenas 16% do volume total dos recursos da poupança, que se trata de diversos planos econômicos e não apenas do Plano Collor I como no presente caso, e que tratava-se à época de todos os depósitos em todas as instituições financeiras e não apenas ao Banco do Brasil, torna-se evidente a exorbitância do valor apresentado como impacto potencial no presente caso.

20. Evidencia-se ainda mais a exorbitância do valor apresentado quando se compara o risco potencial alegado pela Procuradoria-Geral do Bacen em 2009 (R\$ 105,9 bilhões em valores à época ou R\$ 253 bilhões em valores atuais) com o número efetivamente desembolsados pelo Sistema Financeiro Nacional. Após homologação pelo Supremo Tribunal Federal – STF de acordo firmado entre os representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores e os representantes de instituições financeiras para a cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre as contas de poupança atingidas pelos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II, fomentou-se a adesão de autores de ações individuais e coletivas via mutirões presenciais e contatos proativos. Mesmo diante do esforço de visibilidade conferido ao projeto, apenas cerca de 98 mil processos foram conciliados, 1/5 do total previsto, com o desembolso de R\$ 1,68 bilhão por parte das instituições financeiras conforme pode ser observado na figura 1 abaixo.

21. Percebe-se, portanto, que mesmo diante de um volume de recursos maior, do envolvimento de todas as instituições financeiras à época e de tratar-se de três planos econômicos de estabilização da moeda, os valores efetivamente pagos dos expurgos inflacionários chegou a pouco mais de 1% do valor total estimado pelo Banco Central. Tendo em vista que a presente lide envolve um único plano econômico, uma única instituição financeira, um volume de recursos correspondente

a 16% do volume total dos recursos da poupança à época e, não menos importante, que tenha havido um transcurso de tempo maior (35 anos), percebe-se que o impacto potencial da devolução aos mutuários de financiamento rural não deve superar em grande medida o volume processos conciliados do projeto “Resolve Poupança”.

\*

O Plano Collor I, para estabilizar a economia e conter a inflação, instituiu o cruzeiro como moeda nacional e bloqueou ativos financeiros à época. A regulamentação deu-se por meio da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, que teve aplicação imediata sobre os contratos de empréstimos rurais que estavam em curso quando de sua entrada em vigor.

Devido às alterações na política monetária e econômica, para reequilibrar a relação jurídica entre mutuários e instituições financeiras, os ativos financeiros e os empréstimos, inclusive os rurais, concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, precisaram ser atualizados. O índice a ser utilizado para a atualização das cédulas de crédito rurais era contratualmente previsto como o aplicado para a atualização das cadernetas de poupança.

O art. 6º da Lei n. 8.024/1990, por sua vez, assim estabeleceu:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Por meio do Comunicado n. 2.067, de 30.03.1990<sup>1</sup>, o Banco Central definiu como índice de atualização dos valores ainda não convertidos das contas poupança de pessoas físicas o índice de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, que correspondeu à correção mensal de 84,32%.

Assim, foram previstas duas formas distintas de atualização: por meio da variação do IPC nos meses de janeiro a março, cujo índice foi de 84,32%, para os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram à disposição dos poupadores; e pela variação do BTN

---

<sup>1</sup> I – os Índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

- a. trimestral, para pessoas jurídicas, 3,971605 (três vírgula nove sete um seis zero cinco);
- b. mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).

Fiscal, cujo índice foi de 41,28%, para o restante dos valores, que foi bloqueado e, após, transferido ao Banco Central.

É essa a origem da questão que se apresenta para análise, consistente em definir qual desses dois índices deve ser aplicado à correção das cédulas de crédito rural no mês de março de 1990.

A atualização das cédulas de crédito rural por meio do índice aplicado às cadernetas de poupança justifica-se, além da previsão contratual, por esses valores terem ficado à disposição das instituições financeiras para a pactuação do mútuo com os agricultores. Afinal, tais recursos ficaram bloqueados aos poupadores, mas, mesmo indisponíveis para eles, estavam disponíveis para utilização pelas instituições bancárias, como se observa dos termos do art. 17 da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, e do art. 2º, parágrafo único, da Circular n. 1.602 do Banco Central:

**Lei n. 8.024/1990:**

Art. 17. O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no art. 15.

Parágrafo único. As taxas de juros e os prazos dos empréstimos por parte do Banco Central do Brasil serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas mencionadas neste artigo.

**Circular n. 1.602 do Banco Central:**

Art. 2º. Na data-base de 15.03.90, todos os valores constantes da escrituração contábil deverão ser convertidos para cruzeiros na paridade de um cruzado novo para um cruzeiro. Parágrafo único. Os valores expressos em cruzados novos passíveis de recolhimento ao banco central na data-base de 15.03.90, na forma prevista pela Medida Provisória no 168/90, serão transferidos para a conta valores à ordem do Banco Central - MP 168/90 (códigos: 1.8.6.99.00-1 e 4.9.7.99.00-4) a ser utilizada por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O grande volume de recursos das cadernetas de poupança, que permaneceram bloqueados, foi atualizado pelo índice BTN Fiscal, assim como as fontes adicionais de captação de recursos para os empréstimos rurais e todos os ativos em posse das instituições financeiras (arts. 5º, 6º, § 3º, 7º e 10 da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990).

A aplicação do BTN Fiscal para a correção monetária dos empréstimos rurais decorre, assim, tanto de previsão contratual quanto por força da redação original do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/1990, cuja constitucionalidade está consolidada na Súmula n. 725/STF<sup>2</sup>.

De todo modo, as cédulas rurais a serem atualizadas já tinham sido concedidas para os agricultores em 15.03.1990, quando adveio o Plano Collor I. A fonte de recursos para tais mútuos decorreu de captação anterior à referida data, correspondendo aos valores em poupança que, em seu maior

---

<sup>2</sup> “É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

volume, vieram a ser bloqueados e posteriormente restituídos aos poupadores com atualização pelo BTN Fiscal. A situação é diversa do índice reconhecido aos detentores de caderneta de poupança com valores desbloqueados, que foram abarcados pelo entendimento do RE 206.048/RS, porque esses recursos permaneceram à disposição dos poupadores. Assim, mesmo a alegação de que as cédulas de crédito rural devem ser atualizadas da mesma forma que a fonte de recursos utilizados para a concessão do mútuo conduz à atualização pelo BTN Fiscal (41,28%). Não convence, portanto, a tese de direito adquirido de instituições financeiras à aplicação do índice de 84,32% (IPC) na correção monetária dos contratos de crédito rural existentes no mês de março de 1990.

No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça também concluiu ser o BTN Fiscal (41,28%) o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural referente ao mês de março de 1990, não merecendo reforma. Os acórdãos do julgamento do recurso especial e dos embargos de declaração que se seguiram foram assim resumidos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA “ERGA OMNES”. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a

indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.

2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA “ERGA OMNES”. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.

2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.

3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.

4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

O Ministro relator examinou as cláusulas contratuais das cédulas de crédito rural e a legislação aplicável nos termos seguintes:

Relembre-se que as dívidas oriundas dos contratos de financiamento rural tinham como índice de correção monetária aquele fixado para os depósitos em caderneta de poupança, que, com o advento do Plano Collor, mediante a Lei nº 8024/90, foi fixado como sendo a variação da BTN Fiscal (BTNF).

Ocorre que, ao adotar o índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, em lugar do índice de 41,28% referente ao BTNF, a instituição financeira demandada descumpriu as cláusulas pactuadas nas Cédulas de Crédito Rurais Pignoratórias e, especialmente, as disposições normativas previstas na Lei nº 8.024/90 (art. 6º, § 2º).

A alegação de que o novo índice adotado de 84,32% atendeu determinação do Banco Central do Brasil, constante do Comunicado nº 2067, editado no final do mês de março de 1990, acerca da atualização monetária dos saldos em cruzeiros das contas de poupança, não calha, em face da existência de cláusula expressa em sentido contrário constante das Cédulas Rurais Pignoratórias, regida pela disposição legal aludida da Lei nº 8.034/90.

Igualmente não calha a alegação de que a responsabilidade seria apenas do Banco Central do Brasil, alegada na contestação e reiterada tanto na apelação, como nas contrarrazões do recurso especial, pois tratava-se de ordem ilegal da autoridade monetária superior.

Aliás, todas essas questões relativas ao confisco operado pelo Plano Collor, em março de 1990, já foram devidamente analisadas e rejeitadas pela jurisprudência desta Corte que se consolidou no sentido da responsabilidade das instituições financeiras depositárias dessas aplicações.

Em relação ao próprio índice de 41,28%, também consolidou-se a jurisprudência do STJ nesse montante, correspondente à variação da BTNF.

A circunstância de o Banco do Brasil ter reduzido, posteriormente, os índices aplicados aos empréstimos agrícolas de 84,32% para 74,60% não afasta a sua responsabilidade de se reduzir ainda mais para o percentual consolidado pela jurisprudência desta Corte de 41,28%.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, há cerca de vinte anos, no sentido de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o da variação da BTN, no percentual de 41,28%.

Relembre-se a ementa de precedente da Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 47.186/RS, apreciado em outubro de 1995, nos seguintes termos:

“CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. EM RELAÇÃO AO MÊS DE MARÇO DE 1990, A DÍVIDA RESULTANTE DE FINANCIAMENTO RURAL COM RECURSOS CAPTADOS DE DEPÓSITOS EM POUPANÇA DEVE SER ATUALIZADA SEGUNDO O ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO BTNF. ANTE O ATRELAMENTO CONTRATUAL, É INJUSTIFICÁVEL APLICAR-SE O IPC, PARA A ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA, SE OS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, FONTE DO FINANCIAMENTO, FORAM CORRIGIDOS POR AQUELE ÍNDICE. E ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL, NA CONFORMIDADE DA REGRA EXCEPTIVA DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 167/67. ENTENDIMENTO RESPALDADO PELA SÚMULA N. 93/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(REsp 47.186/RS, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/1995, DJ 04/12/1995, p. 42074)

Nesse mesmo sentido, merecem ainda lembrança precedentes antigos e atuais desta Corte, cujas ementas foram as seguintes:

I - Precedentes antigos (2001/2000):

(...)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, reformando a sentença de procedência que determinara a aplicação do índice BTNF, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação coletiva, em razão da aplicação do índice IPC, assim, divergindo da orientação jurisprudencial consolidada desta Corte.

Merecem, portanto, acolhimento as irresignações recursais, julgando-se procedente o pedido formulado na presente demanda, devendo ser seguida a orientação jurisprudencial consolidada da Corte no sentido da incidência do percentual de reajuste de 41,28%, correspondente à variação da BTNF.

A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade de ato normativo ou lei, limitando-se a examinar as cláusulas contratuais das cédulas de crédito rural e a legislação aplicável. Não se verifica, portanto, violação do princípio da separação de poderes, do devido processo legal, da reserva de plenário e do juiz natural. Tampouco se cogita, daí, de ofensa aos arts. 21, VII e VIII, 22, I, VI, VII e XIX, e 48, XIII e XIV, da Constituição.

O voto condutor do acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade do Banco Central com fundamento em atos regulamentares emitidos pelo ente e sua ilegalidade frente à Lei n. 8.024/1990:

### **1.2. Ilegitimidade passiva do Banco Central:**

Não merece também acolhida a segunda questão preliminar.

Conforme já assentado, trata-se de ação civil pública que pretende a condenação dos réus a repetir a diferença paga a maior por indevida a atualização de dívida decorrente de financiamento rural que tinha por indexador a caderneta de poupança.

A instituição financeira, ao receber o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil, de 30 de março de 1990 (Diário Oficial 02/04/90, p. 6431), utilizou o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para atualização dos saldos em cruzeiros nas poupanças, até a quantia de Cr\$ 50.000,00.

Adotou-se, pois, um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros, pelo IPC, na forma do Comunicado 2067/90.

Ocorre que os depósitos da poupança, fonte do financiamento rural, foram corrigidos segundo o índice de variação do BTNF, não se justificando, portanto, que a correção da dívida fosse feita por índice maior (IPC), conforme orientada a agir a instituição financeira pelo comunicado do Banco Central do Brasil.

Daí a sua legitimidade para responder a presente demanda, onde não se discute a validade da cláusula contratual estabelecida na relação entre o mutuário e a instituição financeira, mas a ilegalidade do índice por ela adotado na correção da dívida, conforme determinação do Banco Central no cumprimento de políticas públicas.

Ou seja, a presente ação não discute o que levou o Banco do Brasil a fixação do índice de 84,32%, mas sim a ilegalidade de sua aplicação nos contratos de financiamento rural em face das disposições contidas na Lei 8.024/90 e das cláusulas pactuadas nas cédulas rurais pignoratícias, com prejuízo para os agricultores/mutuários.

A resposta para essa questão passa necessariamente pelo comunicado emitido pelo Banco Central para a instituição financeira.

Com isso, o Banco Central do Brasil é evidentemente parte legítima para responder a presente ação civil pública.

Para afastar o nexo causal que justificou a responsabilidade solidária do Banco Central seria necessário o reexame de fatos e provas e a análise de legislação infraconstitucional, exercícios estranhos à via do recurso extraordinário.

A alegação de que não teria havido pedido para a responsabilização do Banco Central também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça com fundamento na legislação infraconstitucional:

Ressalte-se, desde logo, que não houve julgamento extra petita. Conforme destacado no paradigma da Colenda Quarta Turma (REsp 1166054/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/06/2015), é torrencial a jurisprudência desta Corte Superior aplicando o Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de contratos de Cédulas de Crédito Rural.

Nesse sentido, é sabido que, em havendo mais de um autor da ofensa ao consumidor, todos responderão solidariamente pela reparação dos prejuízos decorrentes da violação de normas de consumo, como preceitua o parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Portanto, a solidariedade na condenação dos demandados decorreu da própria lei, não havendo falar em vício de *extra petita*.

Ademais, a solidariedade passiva decorre do fato de a instituição financeira ter cumprido comunicado do Banco Central, que executava políticas públicas estabelecidas pela União.

Assim, as três pessoas jurídicas participaram da violação dos direitos dos mutuários/consumidores, devendo, assim, responder solidariamente pelos prejuízos causados.

É descabida, por fim, a pretensão de restringir o alcance do acórdão recorrido aos limites territoriais do juízo em que a ação civil pública foi proposta. O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do RE n. 1.101.937 RG/SP (DJe 15.06.2021), Tema n. 1.075 RG, no sentido da inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985 na redação dada pela Lei 9.494/1997.

O parecer é por que os recursos sejam desprovidos.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Paulo Gonet Branco  
Procurador-Geral da República